



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 56, DE 04 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DO PREITO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA LEISHMANIOSE VISCERAL NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Preito Municipal, que institui a política de prevenção e controle da leishmaniose visceral no município de Botucatu e dá outras providências.

Cabe citar a exposição de motivos do secretário responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do Prefeito Municipal:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Prevenção e Controle da Leishmaniose Visceral no Município de Botucatu.

A Leishmaniose Visceral (LV) é uma zoonose sistêmica de elevada relevância em saúde pública, causada por protozoários do gênero Leishmania, sendo Leishmania infantum a espécie envolvida no ciclo de transmissão urbano no Brasil. A doença é transmitida por flebotomíneos e apresenta elevada letalidade em humanos quando não diagnosticada e tratada oportunamente.

O ciclo epidemiológico da LV envolve a interação entre o vetor, o reservatório e o ambiente. No contexto urbano, o cão doméstico é reconhecido como o principal reservatório, desempenhando papel central na manutenção e amplificação da transmissão. Estudos demonstram que mesmo animais submetidos a tratamento podem permanecer infectados, mantendo capacidade de infectar o vetor, o que reforça a necessidade de estratégias voltadas à redução do contato vetor-reservatório.

A dinâmica de transmissão da doença está fortemente associada a fatores ambientais, especialmente a presença de matéria orgânica, umidade e locais sombreados, que favorecem o desenvolvimento dos flebotomíneos. Dessa forma, o manejo ambiental constitui um dos pilares fundamentais das ações de controle, sendo reconhecido pelas diretrizes do Ministério da Saúde como estratégia prioritária para redução da densidade vetorial.

Nesse contexto, a instituição de uma política municipal específica visa estruturar e normatizar as ações de vigilância, prevenção e controle da Leishmaniose Visceral, promovendo maior integração entre os componentes epidemiológico, ambiental e de controle do reservatório.

A obrigatoriedade do uso de coleiras repelentes em cães residentes em áreas vulneráveis está fundamentada em evidências científicas que demonstram sua eficácia na redução da incidência da infecção canina e, conseqüentemente, no risco de transmissão. As coleiras impregnadas com inseticidas piretroides atuam como barreira química, reduzindo a probabilidade



de picada do vetor e interferindo na dinâmica de transmissão. A proposta também contempla o fortalecimento da vigilância epidemiológica por meio da notificação compulsória de casos suspeitos e confirmados por médicos veterinários da rede pública e privada. Essa medida amplia a sensibilidade do sistema de vigilância, permitindo identificação precoce de áreas de risco e subsidiando a tomada de decisão baseada em evidências.

A inclusão dos cães comunitários nas ações de vigilância e controle atende à necessidade de cobertura sanitária de populações animais que, embora não possuam tutor individual, participam do ambiente urbano e podem atuar como reservatórios da infecção. A adoção de medidas como o encoleiramento desses animais contribui para reduzir lacunas operacionais nas estratégias de controle.

No que se refere ao tratamento da Leishmaniose Visceral Canina, a proposta está alinhada às normativas federais vigentes, incluindo a Portaria Interministerial nº 1.426/2008 e regulamentações posteriores do Ministério da Agricultura e do Ministério da Saúde.

Evidências científicas indicam que o tratamento promove redução da carga parasitária e melhora clínica, porém não resulta na eliminação completa do parasito, mantendo o animal como potencial fonte de infecção para o vetor. Dessa forma, o tratamento não deve ser considerado medida de controle em saúde pública.

Adicionalmente, a proposta estabelece a competência da Vigilância Ambiental em Saúde para determinar ações corretivas de manejo ambiental, fortalecendo o poder de polícia sanitária e permitindo intervenções direcionadas à eliminação de fatores de risco.

A estruturação de um sistema de infrações e penalidades graduadas, baseado no risco à saúde pública, contribui para a efetividade das ações de fiscalização, garantindo proporcionalidade, segurança jurídica e coerência com os princípios da administração pública.

Dessa forma, a instituição da Política Municipal de Prevenção e Controle da Leishmaniose Visceral representa medida necessária para o enfrentamento da doença no território, alinhada às diretrizes nacionais e baseada em evidências científicas, promovendo a redução do risco de transmissão e a proteção da saúde coletiva

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação por representar medida de relevante interesse público.

Respeitosamente,

Valdinei Moraes Campanucci da Silva

Coordenador de Programas de Saúde

Da exposição de motivos do secretário da pasta, extrai-se, em breve síntese, seu objetivo de estabelecer um marco normativo essencial para a organização e segurança da convivência urbana e rural, visando promover o bem-estar coletivo e a



preservação da ordem pública, além de nortear e orientar ações para coibir práticas que configuram risco à segurança da população.

O projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção e Controle da Leishmaniose Visceral, com a finalidade de reduzir a transmissão, morbidade e mortalidade da doença, a ser executada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Ambiental em Saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e normas técnicas vigentes.

Segundo a propositura, será obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde dos casos suspeitos ou confirmados de Leishmaniose Visceral Canina por médicos veterinários da rede pública e privada, a qual deverá ocorrer de forma imediata.

Os tutores de cães deverão permitir o acesso das equipes da Vigilância Ambiental em Saúde aos imóveis e aos animais, para a execução das ações de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral.

Em breve síntese, trazem disposições sobre uso de coleira repelente, obrigações sobre os cães diagnosticados como positivos, os quais serão incluídos nas ações de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral.

Cumprе informar que o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina é de responsabilidade exclusiva do tutor, devendo ser realizado sob orientação de médico-veterinário legalmente habilitado, não sendo competência da Secretaria Municipal de Saúde a prescrição nem o tratamento dos animais, não sendo tratada como medida de controle de saúde pública, considerando que não elimina completamente o parasito. Art.16 O manejo ambiental é medida essencial para o controle do vetor.

Por fim, traz a futura norma deveres dos responsáveis, infrações sanitárias classificadas conforme o risco à saúde pública e penalidades (multas) aplicadas pelo Agentes de Combate as Endemias da Divisão de Saúde Ambiental e Animal.

A Leishmaniose Visceral é reconhecida como zoonose de relevância em saúde pública, sendo objeto de diretrizes e protocolos do Ministério da Saúde, cabendo aos Municípios executar ações de vigilância, prevenção e controle por meio de seus órgãos sanitários.

Entrando na análise legal, primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal, o qual visa incentivar a proteção do meio ambiente, a saúde e a destinação adequada de animais em situação irregular, informando



sua importância vital para o bem estar de toda a população, além de prever medidas que visam coibir práticas que colocam em risco à saúde e segurança da população.

Com efeito, tal regulamentação é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais e garantam o direito à segurança, à saúde e integridade física da população.

Tal iniciativa vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

A matéria é de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município quanto à proteção do meio ambiente:

Art. 6º Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso e fiscalização dos animais.

Especialmente no tocante ao artigo 196, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.”

Assim, compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios executar políticas de vigilância epidemiológica e sanitária, inclusive ações de controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores.

Nesse passo, cabe ressaltar o art. 6º da Lei nº 8.080/1990, o qual estabelece competir à Vigilância Sanitária executar ações destinadas à eliminação, diminuição e prevenção de riscos à saúde, incluindo o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores, como a leishmaniose. Assim, a Administração Pública pode realizar fiscalizações, medidas de controle ambiental e ações preventivas para proteção da saúde coletiva, em observância ao dever constitucional previsto no art. 196 da Constituição Federal, conforme anteriormente disposto no presente projeto.

As matérias tratadas na propositura têm por objetivo concretizar as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, que, nos termos de art. 144, XI, estabelece a atribuição municipal de *“proteger a fauna e a flora, vedadas as*



práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”.

Tal como, o artigo 187, II, VII e XI, da Lei Orgânica municipal, que dispõe as competências do município, por meio das secretarias da Saúde e Meio Ambiente:

Art. 187 São competências do Município, através da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, entre outras:

II - a assistência à saúde, sua normatização supletiva, gestão, execução, controle e avaliação no âmbito do Município;

...

VII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município, inclusive a análise e aprovação de projetos de construção de locais de trabalho e autorização para funcionamento e ampliação dos mesmos;

...

XI - organização dos Distritos Sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à relatividade epidemiológica local;

De efeito, as regras previstas para a disciplina e procedimento administrativo de fiscalização do Projeto de Lei decorre do exercício do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Enquanto manifestação típica da função administrativa, o poder de polícia encontra-se definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Encontra-se respeitada a iniciativa da propositura, posto que a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medidas atinentes à organização administrativa e gestão pública.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados assim ementados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16)

Nunca é demais lembrar os fundamentos que levaram ao julgamento por inconstitucionalidade da maioria dos dispositivos da atual Lei sobre os Animais (Lei nº 4.904/2008 - “Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu), na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2149806-17.2019.8.26.0000, onde diversos dispositivos foram julgados inconstitucionais por vício de iniciativa, pelo fato dessa lei ter sido originada dos Vereadores, estabelecendo atribuições à Secretaria de Saúde.

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Saúde, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 28 de maio de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=S158-C3SJ-F888-780U> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S158-C3SJ-F888-780U

Câmara Municipal de Botucatu, 28 de maio de 2026

Botucatu, 28 de maio de 2026